

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROCESSO LEGISLATIVO– PL 024/2025

Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei que visa assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças celíacas, alergias alimentares, condições nutricionais restritivas, pessoas ostomizadas ou com condições crônicas de saúde, o direito de portar e consumir seus próprios alimentos e utensílios em locais públicos e privados de uso coletivo, no âmbito do município de Montenegro.

A mensagem justificativa assim estabelece:

O presente projeto de lei tem como objetivo assegurar o direito fundamental de ingresso e permanência, em igualdade de condições, para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), doença celíaca, alergias alimentares, condições nutricionais restritivas, pessoas ostomizadas e com doenças crônicas que necessitam portar utensílios pessoais, alimentos próprios ou dispositivos de suporte para garantir sua saúde, bem-estar e dignidade em espaços públicos ou privados de uso coletivo.

Para pessoas com TEA, o momento da alimentação pode envolver estímulos sensoriais altamente específicos, como o uso de utensílios particulares, controle sobre texturas e temperaturas dos alimentos, além da previsibilidade do ambiente. A ausência desses elementos pode transformar situações cotidianas — como uma ida ao cinema, a um parque ou a um restaurante — em experiências de estresse extremo, exclusão e risco à saúde.

Pessoas com doenças celíacas, diabetes, alergias alimentares severas ou outras condições restritivas enfrentam riscos reais à vida ao ingerirem alimentos inadequados. Muitas vezes, portar alimentos próprios é a única forma segura de garantir sua nutrição. Impedi-las de entrar com seus alimentos em locais coletivos configura uma barreira direta à participação social e ao exercício pleno de seus direitos.

Da mesma forma, pessoas ostomizadas dependem de bolsas coletoras e outros dispositivos de suporte que são essenciais para sua autonomia e mobilidade. Quando há desconhecimento, preconceito ou imposição de restrições ao porte desses materiais, a exclusão torna-se institucionalizada, violando direitos básicos de circulação, convivência e dignidade.

Este projeto de lei busca garantir que nenhuma pessoa seja impedida de frequentar espaços públicos ou privados por levar consigo aquilo que é indispensável à sua saúde, segurança e autonomia. A proposta representa um avanço concreto rumo a uma cidade verdadeiramente acessível e inclusiva, onde o respeito às diferenças e às necessidades individuais seja a base da convivência social.

A iniciativa também está amparada nos princípios da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que asseguram o acesso universal, a autonomia e a não discriminação em ambientes coletivos, públicos ou privados. Ao propor uma medida simples, mas de grande impacto social, reafirmamos o compromisso do Município de Montenegro com os direitos humanos, a equidade e a dignidade de todas as pessoas.

Relatei.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que há competência legislativa concorrente desta Casa para editar normas de interesse local.

Conforme previsto na Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal. E compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, em atenção ao disposto nos arts. 24, inciso XIV e 30, inciso I, da Carta Maior.

No exercício da competência federal, foi editada a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O projeto de lei impõe a disponibilização, por ente privado, de acesso de pessoas com itens próprios que podem fazer ao mesmo concorrência, o que gera uma colisão entre princípios constitucionais. Quando ocorrem situações como a ora em tela, deve-se pautar ela razoabilidade e proporcionalidade do ato jurídico. Assim é o entendimento que segue:

Embora não se pretenda sobrevalorizar a identificação de um fundamento constitucional para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, em termos gerais, é possível reconduzir ambos os

princípios a um ou mais dispositivos constitucionais. Assim, de acordo com a vertente germânica, o ponto de referência é o princípio do Estado de Direito (art. 1º, CF), notadamente naquilo que veda o arbítrio, o excesso de poder, entre outros desdobramentos. (Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho...[et al.] ; outros autores e coordenadores Ingo Wolfgang Sarlet, Lenio Luiz Streck, Gilmar Ferreira Mendes. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018. (Série IDP)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu o caráter não absoluto da livre-iniciativa e à regulamentação do mercado, lavrando julgado com a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 1950, Relator(a): Min. EROS

GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2005, DJ 02-06-2006 PP-00004 EMENT VOL-02235-01 PP-00052 LEXSTF v. 28, n. 331, 2006, p. 56-72 RT v. 95, n. 852, 2006, p. 146-153

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 04 de julho de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961